



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500670-20.2023.8.26.0434, da Comarca de Pedregulho, em que é apelante RENATO GONÇALVES DAS NEVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500670-20.2023.8.26.0434

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RENATO GONÇALVES DAS NEVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6406

Apelação Criminal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Extorsão. Pleito de absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas declarações das vítimas (mãe e irmã do réu), relatos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência e confissão parcial do réu. Relevância da palavra da vítima em crimes dessa natureza. Precedentes. Alegada inimputabilidade não verificada. Ausentes indicativos de que o réu, quando dos fatos, não tivesse consciência da ilicitude da sua conduta ou aptidão para se autodeterminar de acordo com esse entendimento. Defesa que, no curso do processo, sequer solicitou a instauração do incidente de insanidade mental. Condenação de rigor. Dosimetria. Penas fixadas no mínimo legal. Regime semiaberto mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Luiz Gustavo Giuntini de Rezende, nos autos da ação penal nº 1500670-20.2023.8.26.0434, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Pedregulho, pela qual condenou o réu **RENATO GONÇALVES DAS NEVES** às penas de 4 anos de reclusão e 3 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário em R\$ 50,00, por infração ao disposto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e no 158, “*caput*”, do Código Penal, na forma do art. 69, “*caput*”, do mesmo *codex* (fls. 134/136).

A il. Defesa busca a absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da inimputabilidade, ao argumento de que o apelante praticou os crimes quando estava sob efeito de drogas e, portanto, sem consciência do caráter ilícito da sua conduta (fls. 161/165).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 168/169), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 178/180).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 58/59) que, no dia 15 de junho de 2023, por volta das 11h25min, na Rua Padre César Gardini, nº 455, bairro Bela Vista, na cidade de Pedregulho, **RENATO GONÇALVES DAS NEVES**, qualificado nos autos, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340/06.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias fáticas, o denunciado constrangeu sua irmã Bruna da Silva Neves, mediante grave ameaça, a lhe entregar dinheiro e bens, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica.

Segundo o apurado, **RENATO** é filho da vítima Elizabet da Silva e, por ocasião dos fatos, rumou até a casa da mãe, mesmo ciente da decisão judicial que havia determinado seu afastamento do lar e proibida a aproximação (cf. medidas protetivas concedidas nos autos nº 1500649-44.2023.8.26.0434). Outrossim, exigiu da ofendida Bruna dinheiro, a fim de comprar drogas, de modo que lhe foi entregue a quantia de R\$ 7,00.

Ocorre que o acusado, logo após, retornou ao local e passou a exigir de Bruna mais dinheiro, ameaçando atear fogo no imóvel. Com medo, a vítima entregou-lhe dois pacotes de feijão.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/6), certidão de intimação da decisão judicial que deferiu a concessão das medidas protetivas de urgência (fls. 9/10) e pela prova oral coligida.

A autoria igualmente é certa.

Ouvida na fase extrajudicial, a vítima Elizabet (mãe do réu) confirmou que o recorrente, mesmo ciente da decisão judicial que determinava seu afastamento do lar e o proibia de se aproximar da declarante, rumou até o local dos fatos, assim procedendo por diversas vezes. Acionava a polícia, mas **RENATO** conseguia fugir, tendo sido, contudo, preso na data do episódio em questão (fls. 14/15).

Em juízo, a ofendida ratificou suas declarações anteriores, ressaltando que estava trabalhando no momento dos fatos e que soube do ocorrido por meio da filha Bruna, a qual informou que o réu apareceu exigindo dinheiro e a ameaçando (cf. gravação nos autos).

A vítima Bruna, ouvida na fase policial, disse que **RENATO** é usuário de drogas e dependente de álcool, nunca tendo realizado, porém, tratamento. Segundo ela, o acusado fora apreendido ainda na menoridade e permanecera internado na Fundação Casa pela prática de atos infracionais análogos a crimes de furto, além de também já ter sido preso por lesão corporal. Afirmou que ele vinha “*dando trabalho*” em virtude do uso contínuo de entorpecentes, com comportamentos agressivos e que “*quebrava a casa toda*”, bem como ameaçava a mãe de morte, inclusive costumava abrir as bocas do fogão a fim de que o gás se espalhasse pela casa e, com um isqueiro na

mão, prometia atear fogo na residência. Não suportando mais tal cenário, sua genitora (vítima Elizabet) solicitou e obteve medidas protetivas de urgência nos autos nº 1500649.44.2023.8.26.0434. Ocorre que, mesmo ciente das referidas medidas, **RENATO** continuava a comparecer na casa da mãe para exigir dinheiro. Assim, na data dos fatos em apreço, logo após Elizabet sair para trabalhar, ele despontou novamente no local e ordenou que a declarante lhe entregasse dinheiro para que comprasse drogas, tendo-lhe dado R\$ 7,00. Não obstante, passado algum tempo, ele retornou e exigiu mais dinheiro, ocasião em que, por não dispor de mais numerário, a ofendida lhe entregou dois pacotes de feijão, os quais, todavia, ele não conseguiu trocar por entorpecentes. Em razão disso, o acusado passou a ameaçá-la de morte, prometendo atear fogo no imóvel com todos dentro. Temerosa, acionou a Polícia Militar, que o deteve ainda no interior da casa (fls. 16/17).

Em juízo, sem embargo da nítida intenção de atenuar as condutas perpetradas pelo próprio irmão, Bruna confirmou, em essência, a descrição fática anteriormente ofertada, notadamente que **RENATO** descumpriu as medidas protetivas concedidas em prol da genitora, compareceu na residência dessa e exigiu da declarante, sob grave ameaça, a entrega de dinheiro (cf. gravação nos autos).

Os policiais militares Erivelto e Carlos Eduardo, inquiridos somente na fase extrajudicial, relataram que

foram acionados, via COPOM, para o atendimento da ocorrência em tela. No local dos fatos, a vítima Bruna informou que o irmão, ora réu, havia lhe ameaçado de morte, prometendo atear fogo na casa, caso não lhe entregasse dinheiro. Noticiou, ainda, a existência de medidas protetivas de urgência em favor da genitora, a ofendida Elizabet, pelas quais o réu estaria proibido de se dirigir até o sítio dos acontecimentos. **RENATO** resistiu à ordem de prisão e foi necessário o uso moderado da força para contê-lo (fls. 11/13).

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante optou por permanecer silente (fls. 18/19).

Em juízo, admitiu que, a despeito da ciência acerca das medidas protetivas, rumou até a casa da mãe a fim de apanhar algumas roupas, ocasião em que teria solicitado dinheiro. Negou, contudo, ter ameaçado atear fogo no imóvel (cf. gravação nos autos).

Essa a prova dos autos.

O acervo probatório revela-se suficiente para fundamentar a condenação do apelante, sobretudo à luz das declarações das vítimas, relatos dos policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência e pela confissão do réu, ainda que parcial.

Impõe lembrar que a jurisprudência é assente no que toca à relevância da palavra da vítima em casos dessa natureza. Confira-se:

“(...) A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexiste qualquer ilegalidade no fato de a acusação referente aos delitos praticados em ambiente doméstico ou familiar estar lastreada, sobretudo, no depoimento prestado pela ofendida, pois tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais, motivo pelo qual a palavra da vítima possui especial relevância. Precedentes.” (STJ, Inq 1447 / DF, Corte Especial, rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, j. 02/10/2024).

RENATO estava ciente do teor da decisão judicial concessiva das medidas protetivas (cf. certidão de fls. 9/10), de certo que não refutou tal aspecto. Mesmo assim, se dirigiu até a casa da ofendida Elizabet. Na mesma ocasião, constrangeu a ofendida Bruna a lhe entregar quantia em dinheiro, assim o fazendo sob ameaça de atear fogo na casa com todos dentro. Ao reverso do alegado pela il. Defesa, a promessa de mal injusto, inegavelmente, incutiu fundado temor na vítima, tanto que a fez ceder à exigência ilícita e acionar a Polícia.

Inviável o pretendido reconhecimento da inimputabilidade do recorrente, pois não se verifica sequer

indícios de que ele, por ocasião dos fatos, não tivesse consciência da ilicitude de sua conduta e aptidão para se autodeterminar de acordo com esse entendimento.

Veja-se que, ao ser interrogado em audiência, o apelante externou sua versão sobre os fatos de forma clara, inclusive admitindo, em parte, a acusação, a denotar que tinha plena percepção da realidade. E não passa despercebido que a combativa Defesa jamais requereu, no curso do feito, a instauração do incidente de insanidade mental destinado a aferir a questão ora aventada.

Enfim, era mesmo de rigor a condenação do réu nos termos da denúncia.

Individualização. As penas foram fixadas no mínimo legal e não comportam modificação. Registre-se que, na parcela, inexistente irresignação.

Regime Prisional: Mantém-se a fixação do **semiaberto** para o início da expiação, contra o qual também não se insurgiu a il. Defesa.

Como visto, o recorrente descumpriu determinação judicial que havia concedido medidas protetivas de urgência com esteio na Lei n. 11.340/06 em favor da sua genitora e, na mesma ocasião, constrangeu, mediante grave ameaça, a

própria irmã a lhe entregar quantia de dinheiro.

Não bastasse, do exame da certidão de antecedentes (fls. 21/22), infere-se que ele já responde a outra ação penal pela prática, em tese, de delitos de ameaça e lesão corporal contra a mãe, a ofendida Elizabet, perpetrados anteriormente aos fatos em apreço (05/05/2018), tudo a indicar que a imposição do regime mais brando não se revelaria suficiente na hipótese.

Substituição. Incabível, eis que os fatos envolvem a prática de ameaça em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.”

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, deverá ser expedida guia de recolhimento, sem o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento do mandado de prisão, na forma da resolução CNJ 417/21 e no item n.º 3 do Comunicado n.º 628/22 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça.

HUGO MARANZANO

Relator